



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.274 - SP (2018/0129807-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI
ADVOGADO : JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP125406
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. EQUÍVOCO QUANTO AO OBJETO DA AÇÃO RESCISÓRIA.

1. A teor do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as ações rescisórias de seus julgados, não sendo essa a hipótese dos autos.

2. Tendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidido a questão relativa ao valor fixado para os honorários de sucumbência, objeto do questionamento da rescisória, é dele a competência para processar e julgar a ação e, se for o caso, rescindir julgado próprio

3. Incabível, no caso, a remessa dos autos nos termos do art. 113 do CPC, tendo em vista que esta Corte entende que, "proposta equivocadamente a ação rescisória, é incabível a remessa dos autos ao juízo competente, porquanto é impossível a modificação judicial do pedido do autor, que busca a rescisão do julgado apontado na inicial", sendo inaplicável "a regra do art. 113, § 2º, do CPC, visto que o equívoco da parte não é simplesmente quanto ao foro, mas em relação ao próprio objeto da ação rescisória, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito" (AgRg na AR 2.214/CE, Terceira Seção, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, DJ de 14.6.2006).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.274 - SP (2018/0129807-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: João Di Lorenze Victorino dos Santos Ronqui interpõe agravo interno em face de decisão por meio da qual indeferi a inicial da presente ação rescisória em razão da incompetência desta Corte.

Aduz que, a contrário do entendimento adotado na decisão agravada, a ação rescisória tem por objeto o acórdão proferido por esta Corte no REsp 1.490.635/SP, tendo em vista que dele constou, como fundamento para o não provimento do agravo em recurso especial, a ausência de prequestionamento da matéria, o qual foi, contudo, "fielmente cumprido, esgotando todas as exigências para a admissibilidade do Recurso especial", e que a violação ao dispositivo de lei foi novamente debatido na seara recursal, através de embargos de declaração e levantadas também em recurso especial e agravo, sendo contra esse acórdão, e referida fundamentação, que se ajuíza a rescisória.

Acrescenta que, "o fato do v. Acórdão rescindendo não abarcar a questão central levantada no Recurso Especial e Agravo, não destitui este c. Tribunal de apreciar a presente medida rescisória, pois, antes da prolação do aresto, certamente a Turma conheceu da premissa principal levantada, tomando conhecimento de toda a matéria, exaurindo o prequestionamento da matéria".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.274 - SP (2018/0129807-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Indeferi a inicial da presente ação rescisória pelos seguintes fundamentos:

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por João Di Lorenze Victorino dos Santos Ronqui, com fundamento no artigo 966, V, do Código de Processo Civil de 2015, em desfavor do Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, objetivando a rescisão de acórdão proferido no REsp 1.490.635/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, do seguinte teor:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CPC/1973. APLICABILIDADE. TESE RECURSAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DEBATE NÃO REALIZADO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. VALOR IRRISÓRIO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS.

1. O marco temporal de aplicação do Código de Processo Civil de 2015 é a intimação da decisão recorrida que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Código Processual.

2. A tese pertinente à violação do princípio da proporcionalidade na fixação dos honorários advocatícios não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual ausente o requisito do prequestionamento.

3. O prequestionamento não emerge da alegada manifestação dos temas de direito federal nas razões dos recursos ordinários, mas da efetiva apreciação da matéria pelos magistrados de origem.

4. A fixação da verba honorária cabe às instâncias ordinárias, visto que resulta da apreciação equitativa e da avaliação subjetiva do julgador diante das circunstâncias fáticas presentes nos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo, assim, insuscetível de revisão em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

O autor pretende a rescisão do julgado, ao argumento de que a fixação de honorários de sucumbência no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) é absolutamente irrisório, tendo em vista que a execução por quantia certa, na qual atuou, teve como objeto valor, atualizado, de mais de setecentos e oitenta mil reais.

Alega haver violação ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, que determinam a fixação dos honorários entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido à fl. 395.

Observo, contudo, ser esta Corte absolutamente incompetente para a apreciação da presente ação rescisória.

Com efeito, no acórdão proferido no REsp 1.490.635/SP limitou-se esta Corte a negar seguimento ao recurso em razão de óbices processuais, não tendo se manifestado, em momento algum, acerca do acerto, ou não, do valor fixado a título de honorários sucumbenciais.

Pelo contrário, constou do acórdão indicado como rescindendo que "a tese pertinente à violação do princípio da proporcionalidade na fixação dos honorários advocatícios não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual ausente o requisito do prequestionamento" e, ainda, que a "fixação da verba honorária cabe às instâncias ordinárias, visto que resulta da apreciação equitativa e da avaliação subjetiva do julgador diante das circunstâncias fáticas presentes nos autos, sendo, assim, insuscetível de revisão em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ".

Desse modo, não tendo sido analisada por esta Corte a questão objeto do questionamento na ação rescisória, mas somente negado seguimento ao recurso especial por ausência de requisitos autorizadores do seu conhecimento, não há que se entender que o acórdão aqui proferido seja passível de rescisão.

Nesse sentido, dentre outros, o seguinte julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE PROFERIU O ÚLTIMO JULGAMENTO DE MÉRITO DA DEMANDA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme o posicionamento de que o Superior Tribunal de Justiça não detém competência para apreciar Ação Rescisória quando não apreciou o mérito da questão controvertida, em que pese ter sido o órgão responsável pela elaboração do acórdão transitado em julgado.

Precedentes: AgRg na AR 5.114/MG, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 2.3.2016; AgRg na AR 3.326/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 21.9.2015; AgRg na AR 5.604/MS, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 16.9.2015; Rcl 7.888/GO, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19.8.2014.

2. Na hipótese dos autos, vê-se que o acórdão proferido pela 2a. Turma desta Corte Superior, nos autos do Recurso Especial 549.874/RN, da relatoria do eminente Ministro CASTRO MEIRA, apreciou aspectos formais do apelo - ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial e impossibilidade de interpretação de cláusula do contrato social na via especial, nos termos da Súmula 5/STJ, para negar conhecimento ao Apelo - e, apenas a título meramente complementar, fez menção ao mérito recursal.

3. Destarte, existindo comentários expedidos a latere - como aqueles em que se vê o mais a mais ou o ainda que assim não fosse, hipótese dos autos - e ainda que envolvente a algum aspecto meritório, não se arreda a compreensão lá proclamada de incognoscibilidade da insurgência, razão pela qual a competência desta Corte Superior para a Rescisória, em situações tais, não se firma.

4. Agravo Interno da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 73.737/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 09/05/2018)

Assim, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidido a questão relativa ao valor fixado para os honorários de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucumbência, objeto do questionamento da rescisória, é dele a competência para examinar o cabimento da rescisória, bem como se, for o caso, rescindir julgado próprio.

Desse modo, a pretensão contida na presente ação rescisória não pode ser apreciada por este Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não é competente, nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal de 1988.

Por fim, acresça-se que é incabível a remessa dos autos nos termos do art. 113 do CPC. Este "Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, proposta equivocadamente a ação rescisória, é incabível a remessa dos autos ao juízo competente, porquanto é impossível a modificação judicial do pedido do autor, que busca a rescisão do julgado apontado na inicial", sendo inaplicável "a regra do art. 113, § 2º, do CPC, visto que o equívoco da parte não é simplesmente quanto ao foro, mas em relação ao próprio objeto da ação rescisória, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito" (AgRg na AR 2.214/CE, Terceira Seção, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 14.6.2006).

Em face do exposto, com amparo no art. 267, IV, do CPC, indefiro a inicial.

Da leitura da inicial fica claro que o ora agravante pretende a rescisão do acórdão que fixou o valor da verba sucumbencial, *in verbis* (fls. 1/2):

Trata-se de Ação Rescisória que ora promove o Autor em face do Réu BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a rescisão do V. Acórdão de fls., proferido pelo STJ, em 10.10.2017, em sede de RECURSO ESPECIAL de n. 1.490.635-SP (2014/0261782-4), transitado em julgado em 21.11.2017 (Fls.848), no qual manteve a condenação do Réu ao pagamento dos HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS e R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pelas instâncias inferiores, mesmo diante da monstruosa AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA ajuizada pelo Réu em "29.10.1992 - Processo n. 0339961-61.1994.8.26.0008 - em curso perante a 1ª. Vara Cível do Fórum Regional do Tatuapé, SP., cujo valor original é de CR\$983.283.048,90 (novecentos e oitenta e três milhões, duzentos e oitenta e três mil, quarenta e oito cruzeiros e noventa centavos), a qual foi atualizada quando da interposição do RECURSO ESPECIAL, montam quantia superior a R\$ 781.407.808,12 (setecentos e oitenta e um milhões, quatrocentos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sete mil, oitocentos e doze reais e doze centavos), AÇÃO DE EXECUÇÃO ESTA EM QUE O EXEQUENTE, ora Réu, SUCUMBIU-SE perante a 2ª. e 3ª. Instâncias, (TJSP e STJ), conforme demonstram e comprovam as cópias fiéis da referida AÇÃO DE EXECUÇÃO, AUTOS DE PENHORAS, AUTOS DOS EMBARGOS à EXECUÇÃO; AUTOS DOS EMBARGOS ÀS ARREMETAÇÕES, AUTOS DOS RECURSOS DE AGRAVOS DE INSTRUMENTOS, etc., etc., decisões estas que contrariam flagrantemente incontáveis disposições de Leis Federais e da Constituição Federal.

Por tais motivos, a manutenção das verbas honorárias de sucumbência no valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), enfrentam a adequada AÇÃO RESCISÓRIA, visando sanar as incontáveis infrações legais, como adiante se verá e para que sejam invertidas as verbas de sucumbência, a quais devem ser "fixadas entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valorda condenação, do proveito econômico obtido".

Conforme já destacado na decisão agravada, "tendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidido a questão relativa ao valor fixado para os honorários de sucumbência, objeto do questionamento da rescisória, é dele a competência para examinar o cabimento da rescisória, bem como, se for o caso, rescindir julgado próprio" e, "desse modo, a pretensão contida na presente ação rescisória não pode ser apreciada por este Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não é competente, nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal de 1988".

Cumpre destacar, por fim, conforme já constou da decisão que indeferiu a liminar, ser incabível, no caso, a remessa dos autos nos termos do art. 113 do CPC, tendo em vista que esta Corte entende que, "proposta equivocadamente a ação rescisória, é incabível a remessa dos autos ao juízo competente, porquanto é impossível a modificação judicial do pedido do autor, que busca a rescisão do julgado apontado na inicial", sendo inaplicável "a regra do art. 113, § 2º, do CPC, visto que o equívoco da parte não é simplesmente quanto ao foro, mas em relação ao próprio objeto da ação rescisória, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito" (AgRg na AR 2.214/CE, Terceira Seção, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 14.6.2006).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0129807-6 PROCESSO ELETRÔNICO AR AgInt na 6.274 / SP

Números Origem: 03399616119948260008 20180000397113 21013788820188260000 3399616119948260008

PAUTA: 26/09/2018

JULGADO: 26/09/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

AUTOR : JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI
ADVOGADO : JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP125406
RÉU : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Industrial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI
ADVOGADO : JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP125406
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.